MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PARECER Nº **1/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.005081/2022-36
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: REGIME DE GUARDA RELIGIOSA

Regulamenta no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia o **Regime de Guarda Religiosa** e dá outros procedimentos acadêmicos e administrativos para a aplicação do **Art. 7º-A da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), alterada pela **Lei 13.796/2019** que fixa, no exercício da liberdade de consciência e de crença, segundo os preceitos de sua religião, com prestações alternativas à aplicação de provas e à freqüência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

I. RELATÓRIO

Em 27 de abril de 2022 a chefia do Departamento Acadêmico de Administração – CACOAL encaminha e-mail para a Pró-Reitoria Graduação (PROGRAD), consultando "[…] se existe alguma normatização interna que trate sobre 'prestações alternativas' para reposição de aulas a ser aplicado a acadêmicos adventistas. Caso não haja, existe ao menos alguma orientação comum sobre o assunto?". O documento refere-se ao disposto no Art. 7º-A da Lei 9.394/1996 (LDB) e cita:

> Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. **§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo**. (grifo nosso).

Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) em resposta autua o Processo nº 23118.005081/2022-36 e encaminha ao Departamento de Administração de Cacoal (DAC-Cacoal), o seguinte Memorando:

> Conforme contato anterior, solicito o apoio deste departamento na elaboração de uma proposta de Resolução para ser encaminhada à Câmara de Graduação/CONSEA para regulamentar essa questão na Universidade, em atendimento ao Artigo 7° A, da Lei 9.364/1996, que trata do direito do acadêmico em ausentar-se de prova ou de aula a marcada para dia em que, segundo os preceitos

de sua religião, a critério da instituição, o aluno possa ter alternativas de aprendizagem e avaliação, observando os prazos para as providências e adaptações.

Em 12/05/2022 o Diretor do Campus de Cacoal através da Portaria nº 12/2022/CCAC/UNIR, constitui uma Comissão objetivando a "[...] elaboração de minuta de Resolução que normatize a aplicação de prestações alternativas destinada a acadêmicos que se ausentem das atividades letivas em decorrência de preceitos de sua religião [...]", no prazo de 60 dias.

Em 31/05/2022, o Presidente da comissão, instituída pela Port.Nº.12/CCAC/UNIR , devolve o processo à Direção do Campus Prof. Francisco Gonçalves Quiles (Cacoal), anexando a ata da reunião DAA-CAC (0982080) que aprova a proposta, bem como a minuta da proposta (0982081).

No mesmo dia, ou seja, em 31/05/2022 a Direção do Campus de Cacoal encaminha o processo com a proposta em anexa à Secretaria dos Conselhos Superiores (SECONS) e após os trâmites internos o processo é encaminhado a este relator para análise e parecer.

II. ANÁLISE

A presente proposta vem regulamentar no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) o **Regime de Guarda Religiosa**, em cumprimento ao disposto no **Art. 7º-A da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), alterada pela **Lei 13.796/2019** que fixa, no exercício da liberdade de consciência e de crença, segundo os preceitos de sua religião, com prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

III. PARECER

Em face ao Parecer 32 (1023442) muito bem elaborado pelo professor Dr. Adilson Siqueira de Andrade, estou copiando-o na integra, em oportuno me posiciona de forma FAVORÁVEL a aprovação da Minuta de Resolução CONSEA (1239667).

Documento assinado eletronicamente por **ODIRLEI ARCANGELO LOVO**, **Conselheiro(a)**, em 06/02/2023, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1243693** e o código CRC **C523F1E9**.

Referência: Processo nº 23118.005081/2022-36 SEI nº 1243693

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005081/2022-36

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO (CONSEA)**
Assunto: Regulamenta o Regime de Guarda Religiosa no âmbito da UNIR.
Parecer originário: 32/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Adilson Siqueira de Andrade
Parecer de vista: 1/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Odirlei Arcangelo Lovo

Decisão:

Na 136ª sessão ordinária, em 27/02/2023, o parecer de vista 1/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 15 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O parecer originário 32/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR não obteve votos, sendo considerado rejeitado. Houve 5 abstenções. O Pleno apreciou também as seguintes emendas:

1) Emenda à ementa da Resolução:

a) a conselheira Walterlina Barboza Brasil apresentou a seguinte proposta: "Regulamenta no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia o Regime de Guarda Religiosa PARA CURSOS DE GRADUAÇÃO"; **b) o conselheiro Marcus Vinícius Xavier de Oliveira apresentou a seguinte proposta:** "Regulamenta no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia o Regime de Guarda Religiosa". **Decisão:** Houve 6 votos para a proposta da conselheira Walterlina, considerada rejeitada. Houve 10 votos para a proposta do conselheiro Marcus Vinícius, considerada aprovada. Houve 4 abstenções.

2) Emenda proposta pelas conselheiras Walterlina Barboza Brasil e Verônica Ribeiro da Silva Cordovil, referente à supressão ao art. 8º. Decisão: Aprovada por unanimidade.

3) Emenda proposta pelo conselheiro José Juliano Cedaro: Onde consta departamento ou chefe de departamento, incluir programa de pós-graduação e coordenação de pós-graduação, como no parágrafo 2º do artigo 2º, inciso III do parágrafo 3º do artigo 2º, artigo 3º (caput) e incisos. **Decisão:** Aprovada por unanimidade.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA**, **Reitora**, em 09/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1267129** e o código CRC **F937B6A8**.